



CONGRESSO NACIONAL

MPV 868

00326

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018

Autor: Samuel Moreira

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Art.: 5º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

O Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8-C No âmbito das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, consideram-se de interesse comum as funções públicas relativas ao planejamento, à organização, à fiscalização, à regulação e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§1º O exercício da titularidade dos serviços será exercido por meio de:

I - órgão ou entidade de natureza colegiada e interfederativa decorrente da instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões por lei complementar estadual, observado o disposto na Lei nº.13.089, de 12 de janeiro de 2015;

II – instrumentos de gestão associada entre os estados e um ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, mediante convênios de cooperação ou contratos de consórcio público, nos termos do disposto no art. 241 da Constituição Federal e na Lei nº.11.107, de 2005.

Parágrafo único. Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora única, estadual ou regional, que observará os princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº.11.445, de 2007.

Assinatura

CD/19195.20599-69



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste proposto tem por objetivo superar o impasse relativo à prestação dos serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, tarefa não alcançada pelo texto da Medida Provisória. O novo texto define claramente que em tais regiões os serviços de saneamento básico são considerados de interesse comum, alinhando o marco legal do saneamento às seguintes normas e jurisprudências:

I – a Constituição Federal faculta aos Estados a instituição de regiões metropolitanas com a finalidade de organizar, planejar e executar funções públicas de interesse comum (CF, art. 25, § 3º);

II – o Estatuto da Metrópole define a função pública de interesse comum como “política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes” (Lei nº. 13.089, de 2015, art. 2º, II);

III – o Estatuto da Metrópole também define como princípio da governança interfederativa a prevalência do interesse comum sobre o interesse local (Lei nº. 13.089, de 2015, art.6º, I);

IV – a Lei dos Consórcios foi criada precisamente para dispor normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum (Lei nº. 11.107, de 2005, art. 1º.);

V – e, por fim, a questão do interesse comum foi analisada com profundidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº. 1.842, referente ao Estado do Rio de Janeiro, na qual o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, considerou que o serviço de saneamento básico no âmbito de regiões metropolitanas constitui interesse coletivo que não pode estar subordinado à direção de um único ente, mas deve ser planejado e executado de acordo com decisões colegiadas em que participem tanto os municípios compreendidos como o estado federado.

Assinatura

CD/19195.20599-69